



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.905491/2008-30
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.601 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte, em face do acórdão n.º 3102-002.202, de 24/04/2014, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LIMITADO AO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE EM SEU PEDIDO.

A análise do direito creditório deve se limitar aos valores informados pelo contribuinte em seu pedido de compensação/restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Conforme consta do acórdão recorrido, o contribuinte havia apresentado PER/DCOMP informando como origem do crédito somente um DARF, recolhido em 15/04/2003, no valor de R\$ 3.677.752,22. Como esse DARF já havia sido integralmente utilizado para compensação de outros débitos, o contribuinte em suas defesas apresentou outro DARF como sendo a origem do crédito para justificar a compensação realizada.

O seu recurso especial, amparado em suposta verdade material, foi admitido pelo então presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado o atendimento aos demais requisitos ao seu conhecimento.

Assim dispõe o atual regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.**

(...)

Comparando as situações fáticas e jurídicas entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, não vejo que foram aplicadas soluções divergentes para os mesmos fatos. Vejamos:

Acórdão recorrido:

No acórdão recorrido, supõe-se que o contribuinte apresentou uma DCTF para confessar débitos da Cofins de março/2003, efetuando pagamentos a ele relativos em dois DARF, assim discriminados: R\$ 3.677.752,22, pago em 15/04/2003 e outro DARF com valor principal de R\$ 755.129,22, pago em 31/07/2003. Em 29/08/2008, mais de cinco anos dos pagamentos e mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, teria apresentado DCTF retificadora, revisando para menor o valor confessado da Cofins. Antes disso, em 16/04/2008, havia apresentado PER/DCOMP para compensar os supostos valores pagos a maior, mas informou como origem do crédito somente o DARF no montante de R\$ 3.677.752,22. Em 25/09/2008 foi emitido Despacho Decisório eletrônico não homologando a DCOMP pois o total do DARF já havia sido utilizado em favor do contribuinte para amortizar outros débitos de sua responsabilidade.

No parágrafo anterior, utilizei termos vagos como “supõe-se” e “teria”, pois aqueles elementos, a DCTF original e a retificadora, não constam do presente processo. São suposições de que os fatos teriam ocorrido desta forma, conclusões retiradas das próprias peças de defesa do contribuinte.

A partir de suas defesas, tanto a DRJ, quanto o acórdão recorrido, negaram-lhe o direito, pois foi inserido um novo DARF, como origem do crédito que não constava do PER/DCOMP. Evidentemente, as negativas não decorreram somente de aspectos formais, mas também ante a ausência de provas do direito alegado. Tal fato consta do preâmbulo do voto do acórdão da DRJ, nos seguinte termos:

(...)

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) **só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo**, conforme disposição do art. 170 do CTN, transcrito a seguir:

(...)

No caso em análise, verifica-se que, **para demonstrar a existência do crédito decorrente de pagamento a maior, a contribuinte apresenta quadro demonstrativo** contendo dois pagamentos: um efetuado em 15/04/2003, no valor de R\$ 3.677.752,22, e outro efetuado em 31/07/2003, no valor de R\$ 755.129,22.

(...)

Vê-se que a turma julgadora entendeu insuficiente mero quadro demonstrativo, para comprovação do direito. Por sua vez o acórdão recorrido, ressalta a correção do acórdão da DRJ e acrescenta as seguintes frases:

(...)

Sendo assim, **não é possível nesta fase processual** e sem qualquer ato formal do contribuinte no sentido de pleitear a restituição de **eventuais valores recolhidos a maior no DARF** pago no montante de R\$ 755.129,22, entender que também este seria a origem do direito creditório pleiteado neste processo.

(...)

Com efeito, nos pedidos de restituição/compensação administrativos, **o contribuinte está obrigado a informar e comprovar seu direito creditório, sob pena de indeferimento**. Nestes procedimentos, cabe ao próprio contribuinte delimitar a origem do crédito que está pleiteando, delimitando, desta forma, a matéria que pretende submeter à análise do Fisco.

(...)

Conclui-se que à mingua de maiores elementos probatórios, as instâncias de julgamento não reconheceram o direito creditório do contribuinte.

Acórdão paradigma nº 1301-001.405

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Em homenagem ao princípio da verdade material e em respeito ao direito envolvido, a constatação de que o contribuinte incorreu em erros no preenchimento da Declaração de

Compensação não deve obstar o reconhecimento de eventual direito creditório, **mormente na circunstância em que foram reunidos aos autos elementos que possibilitem quantificar o referido direito.**

Da simples leitura de sua ementa, constata-se que os elementos de provas constantes do processo foram suficientes para afastar aspectos formais relativos a erros no preenchimento da DCOMP. Tal constatação também pode ser extraída de excertos do voto do relator:

(...)

A meu ver, **em tais circunstâncias, deve-se relevar o erro formal cometido** e, em homenagem ao princípio da verdade material, promover a utilização do **direito creditório efetivamente reconhecido** na extinção (ainda que parcial), por compensação, dos débitos de titularidade do requerente.

(...)

Para que esse paradigma pudesse servir, em algum momento do acórdão recorrido, a turma julgadora deveria ter reconhecido efetivamente a existência de crédito favorável ao contribuinte, mas indeferir o pedido somente pela impossibilidade de correção do erro formal. Como vimos tal fato não ocorreu no acórdão recorrido.

Acórdão paradigma n.º 1803-000.746

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP – Uma vez **demonstrado** o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e **a existência do crédito**, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

Aqui, da mesma forma que o paradigma anterior, superou-se aspectos formais em face de direito creditório devidamente reconhecido ou comprovado. Transcrevo abaixo trecho do voto em que tal fato fica perfeitamente caracterizado:

(...)

Entendo que os documentos apresentados juntamente com a impugnação já eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito que se pleiteia o reconhecimento (saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56). **Em complemento aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou quando da interposição do recurso voluntário sob julgamento, os documentos citados pela DRJ como necessários a comprovação da certeza e liquidez do crédito, a saber: Termo de Abertura e o Termo de**

Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP **e também a existência de crédito em favor da empresa**, a compensação deve ser homologada.

(...)

Portanto, ambos paradigmas afastaram aspectos formais em face da evidente comprovação do direito creditório. No processo recorrido não se tem notícias de que qualquer instância de julgamento tenha reconhecido a existência do direito creditório.

Para que não pairasse quaisquer dúvidas, fiz a leitura completa do presente processo, desde sua origem. Não há de fato elementos de prova que demonstrem qual o valor correto da Cofins devida no mês de março/2003 para que se pudesse confrontar com os pagamentos efetuados pelo contribuinte. A simples existência de DARF não é suficiente para se comprovar direito líquido e certo de pagamento a maior. Como se viu, nos acórdãos paradigmas as turmas julgadoras não tiveram qualquer dúvida da existência do direito creditório e, por essa razão, afastaram aspectos de natureza formal para a homologação das compensações.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal